

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 07.33668.2.23  
RECORRENTE: ALBUQUERQUE  
EMPREENDEIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA  
Rodovia BR – 232 – S/Nº - Quadrax –  
Modulo 7 cond. Do Villa Três Lagoas  
Residence KM 19 – Vargem Fria,  
Jaboatão dos Guararapes/PE  
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO  
ALBUQUERQUE E OUTROS  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 155/2023**

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – NÃO CABIMENTO  
PARA ORIENTAÇÃO JURÍDICA E FATO  
ALEGADO EM TESE.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por negar conhecimento à Consulta Fiscal.

C.A.F., Em 25 de outubro de 2023.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 07.33668.2.23  
CONSULENTE: ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta Fiscal (ID 4 – pág 1/8) formulada pela Consulente **ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, empresa prestadora de serviços de sociedades de participação, aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios.

Afirma a Consulente que seu sócio pretende promover o aumento de capital social mediante a integralização do imóvel de sua propriedade descrito como *“Apartamento n. 2401 do Edifício Maria Tereza Coelho, sequencial nº 737494.1, situado na Avenida beira Rio, nº 360, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP 550.750-400”*.

Pairam dúvidas acerca da incidência do ITBI na operação de aumento de capital por integralização de imóvel, em razão do Tema 796 do STF, que firmou a seguinte tese: *“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”*.

Nesse sentido, a Consulente busca esclarecimentos no tocante:

- (i) aplicabilidade do entendimento do STF ao caso concreto, para fins de determinação da incidência do ITBI quando da realização de capital por pessoa jurídica, ainda que esta tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e
- (ii) ao afastamento da cobrança de ITBI em razão da inexistência de qualquer receita operacional, em atenção aos artigos 46 e 47 do CTM/Recife.

A Consulente anexou aos autos:

- (i) procuração e atos constitutivos (ID 1, 2 e 3);

(ii) cópia do documento imobiliário municipal do imóvel que será integralizado (ID 6);

(iii) cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (ID 7 – pág 1/2).

É o relatório.

C.A.F., 18 de outubro de 2023

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ CONSULTA Nº 07.33668.2.23  
CONSULENTE: ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

O art. 208 do CTM – RECIFE assim disciplina as consultas fiscais:

#### *Seção III Da Consulta*

##### *Subseção I Das Condições Gerais*

**Art. 208.** *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

**§ 1º** *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

**§ 2º** *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.*

**Art. 209.** *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

**Art. 209.** *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

**§ 1º** *A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Nos autos, não localizei qualquer instrumento que materialize integralização de capital das sociedades com imóvel, razão por que a consulta é elaborada a partir de fatos apresentados em “tese”, conforme decidido em diversos precedentes deste Conselho.

Em razão disso, voto por negar conhecimento à consulta fiscal.

É o voto.

C.A.F., 25 de outubro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

